

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A A LEI Nº18.429, DE 21 DE JULHO DE 2023
ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 2º e 8º, DA LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO
E FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO**

GRUPO	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF
TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA - NS	Auditor Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
		Auditor Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
		Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
		Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
		Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
	AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA - NM	Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E
		Fiscal da Receita Estadual (em extinção)	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E

*** **

LEI Nº18.430, de 21 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, em anexo específico.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2024 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre outros aspectos, as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2024, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2024 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo I desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;
- II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;
- VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;
- VIII – convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;
- IX – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;
- X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;
- XI – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2024, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.



Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2024, serão constituídos, de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo III desta Lei;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação das ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo III, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V – regionalização;

VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

VIII – identificador de uso;

IX – classificação da ação;

X – identificador de resultado primário – RP; e

XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII – Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;



- IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
- V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;
- VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
- VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;
- VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

- I – financeira (RP 00);
- II – primária obrigatória (RP 01);
- III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);
- IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);
- V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);
- VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);
- VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 16. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverão adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2024 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV – pagamento de precatórios judiciais;
- V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

- I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;
- II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;
- III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;
- IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2024, no tocante à interiorização do



desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Será disponibilizado, no Portal da Transparência, ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogefr, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogefr as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessorará o Cogefr nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2024, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2024.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2023, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2023, podendo ser corrigidas para preços de 2024 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2024, conforme o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2023 e 2024.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo de que trata o caput deste artigo correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2023, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2024, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2024, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2024, conforme discriminado no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2024, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2024, conforme o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno, até 30 de agosto de 2023;

VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e que não tenha sido recomendada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofix, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo, até 30 de agosto de 2023;



VIII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2024 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2023, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2024, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 101, §§ 1.º, 2.º e 3.º e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2023.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 75, incisos I e II da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III

Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2024 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do projeto de lei Orçamentária Anual de 2024, não se submeterão às regras contidas nos artigos 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2024, será realizada mediante abertura de crédito



adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade;

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo;

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias e nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários que impliquem modificações entre as regiões de planejamento poderão ser realizadas mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos e na identificação do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretária da Secretaria do Planejamento e Gestão nos casos de eventual necessidade de ajuste.

§ 1.º As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.

§ 2.º As alterações de que trata o caput deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o

Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2023, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2024 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das

Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.



Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos conjuntos de Outras Despesas Correntes e de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificação do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizadas nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e às ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo I – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil que:

a) não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/14 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regimento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.



Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781/97 e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;
- II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;
- III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;
- IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;
- V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;
- VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/12 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:
 - a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
 - b) ter aprovado o plano de trabalho;
- II – entes e entidades públicas parceiras:
 - a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
 - b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
 - c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika, Febre Chikungunya e Covid-19;
 - d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “d” do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

- I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;
- II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;
- III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizado o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII

Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.



Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2023, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2022 terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 68 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2023, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiriram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de Pessoal e Encargos Sociais projetada para o ano de 2023, podendo ser corrigida para preços de 2024, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2023 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2024 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior



a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 96 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2023, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2024, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2024 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2024, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2023, com base na situação vigente em 30 de junho de 2023, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 37, inciso II e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, à exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2024, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 80. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 1447, de 14 de julho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 13.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais



e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e à redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2024, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2024, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados de:

I – o escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – o resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – o demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – o demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – a cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – a análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública, no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterà, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2024.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

§ 7.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2024 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros.

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante



poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2024, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Preamilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;
- III – pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2024 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhes fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou a pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II – autorização em lei específica.

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2024, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2023; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2023.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 71 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2024, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2024 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

§ 1.º Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

§ 2.º Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos, devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2024.

Art. 99. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofix para captação de recurso oneroso ensejará a publicação no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 100. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 101. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 102. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

(Art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2023 apresenta uma previsão de crescimento de 2,8%, abaixo da estimativa de crescimento de 3,4% para o ano de 2022, enquanto a previsão para o ano de 2024 é de expansão de 3,0%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economic Outlook Update de abril de 2023.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somada



à desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo, alimentado também pela longa duração da guerra Rússia x Ucrânia, que já se estende por mais de um ano. Tais eventos geraram fortes choques inflacionários nos preços internacionais do petróleo e do gás, já que a Rússia é um dos principais produtores dessas commodities.

A alta inflacionária nas principais economias do mundo vem implicando em políticas monetárias restritivas, por meio do aumento dos juros, impactando no encarecimento do crédito e consequentemente nas reduções do consumo das famílias e dos investimentos privados. O FMI projeta que a inflação global reduza de 8,8% em 2022 para 6,6% em 2023 e 4,3% em 2024, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado na diminuição do ritmo de crescimento global, para os anos de 2023 (2,8%) e 2024 (3,0%), em comparação com a estimativa de 3,4% para o ano de 2022.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referente aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, das exportações e do consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Segundo o FMI, as previsões de crescimento para o PIB americano em 2023 (1,3%) e 2024 (1,4%) estão abaixo da estimativa de crescimento para 2022 (2,1%). O mesmo comportamento se verifica na Zona do Euro, onde as previsões de crescimento do FMI para os anos de 2023 (0,8%) e 2024 (1,4%) apresentam-se inferiores à estimativa de crescimento para o ano de 2022 (3,5%).

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021, para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), somada a um cenário externo que deve se manter desfavorável com a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, as expectativas de menor crescimento da economia mundial, bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais constituem elementos que limitarão o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2023 e 2024. Tal cenário também afetará negativamente a dinâmica da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Em 2023, a economia estadual deve se beneficiar do crescimento esperado para o setor da Agropecuária, favorecido pela boa quadra chuvosa. Por outro lado, a manutenção de um ambiente macroeconômico restritivo deve limitar a expansão dos setores de Serviços e da Indústria, reduzindo as contribuições positivas ao crescimento da economia.

Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2023 elevaram os níveis dos principais reservatórios do Ceará para um patamar de maior reserva hídrica do estado nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2023 e 2024, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas, como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura). Considerando a Indústria geral, o setor experimentou uma trajetória descendente em 2022 e encerrou o ano com forte queda de -6,28%. Tal desempenho esteve diretamente relacionado à redução na geração de energia e ao fraco desempenho da Indústria de Transformação e de suas atividades, como Calçados, Alimentos e Confeção. Esse quadro de baixa performance do segmento da Transformação associado a movimentos setoriais desfavoráveis e à sua dificuldade de sustentar taxas de crescimento no médio prazo reduzem as expectativas para o desempenho de toda a indústria.

Para os anos de 2023 e 2024 espera-se uma retomada de crescimento para o setor da indústria, ainda que em níveis de baixa expansão, dado que as atividades de eletricidade, gás e água devem apresentar relativa estabilidade diante da menor demanda por energia de fonte térmica, algo que também deve ocorrer com o segmento da Transformação, que deve sofrer com inflação, juros e pressão de custos ainda existentes. Já para a Construção Civil, caso as previsões de reduções do IPCA e da Selic se concretizem, tornarão o crédito imobiliário mais barato e consequentemente aquecerá a demanda por imóveis novos.

Já para os Serviços, a expectativa de crescimento do setor é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional. Uma taxa de inflação ainda alta, cujos efeitos são mais sentidos nas camadas mais pobres da população, fazendo com que a renda disponível seja quase totalmente destinada ao consumo de bens de primeira necessidade, afeta negativamente o desempenho da atividade do comércio, o qual apresenta a segunda maior representatividade para a economia cearense, com 14,21% de contribuição para o Valor Adicionado do Ceará, ficando atrás apenas da participação das atividades referentes à Administração Pública (24,75%). Caso a previsão de trajetória decrescente da inflação, da taxa de juros e da taxa de desemprego se concretize no segundo semestre de 2023, a tendência é de desempenho de crescimento do setor de serviços para os anos de 2023 e 2024 superiores ao desempenho do ano de 2022. Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do Estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores e parceiros.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou, para o período 2023 – 2026, taxas de crescimento do PIB estadual de 1,33% para 2023, 1,90% para 2024, 2,50% para 2025 e 2,51% para 2026, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2024 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2023 a 2026

Variáveis	2023	2024	2025	2026
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	5,90	4,02	3,80	3,77
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	0,85	1,50	1,80	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	1,33	1,90	2,50	2,51
PIB Ceará (R\$ Milhões a preços de mercado)	222.222	235.547	250.611	266.586
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	5,25	5,30	5,30	5,35
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	12,75	10,00	9,00	8,75

Fonte: Relatório Focus/BACEN (06/03/2023), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2023-2026 são previsões realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2024 a 2026, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R\$ 48,7 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 35,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período, espera arrecadar um montante líquido de R\$ 32,1 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 8,1 bilhões no período iniciado em 2023 até o final de 2026. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, Interned Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens mbh – MLW e Corporação Andina de Fomento – CAF. Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2026 indicam crescimento gradual que impactará, de forma direta, nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2024 - 2026.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2024 a 2026) um montante de R\$ 64,8 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, a depender do exercício financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2026.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 37,2 bilhões foram programados (2024 a 2026), principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, por exemplo: hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, escolas regulares, penitenciárias dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, foi previsto, de 2024 a 2026, um montante de R\$ 8,3 bilhões, destinado, principalmente, para o refinanciamento de determinadas dívidas estaduais, bem como para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão



previstos, de 2024 a 2026, recursos na ordem de R\$ 8,7 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e pavimentação de rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha d'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de barragens e adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba - Mucuripe – Ramal Aeroporto;
- Construção de Unidades Habitacionais.

Além desses importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas, ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reforma e implantação de hospitais e escolas, além do aparelhamento e da modernização da segurança pública estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de proteção social, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria n.º 1447, de 14 de julho de 2022, que aprova a 13.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (e/PIB) x 100	% RCL (e/RCL) X 100
Receita Total	34.391.481	31.220.371	14,6%	103,5%	35.200.435	30.784.909	14,0%	103,5%	37.687.752	31.762.762	14,1%	103,8%
Receitas Primárias (I)	32.638.322	29.628.865	13,9%	98,2%	33.377.799	29.190.903	13,3%	98,2%	35.617.966	30.018.373	13,4%	98,1%
Receitas Primárias Correntes	32.436.355	29.445.521	13,8%	97,6%	33.167.064	29.006.603	13,2%	97,5%	35.408.870	29.842.149	13,3%	97,5%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	15.094.975	13.703.124	6,4%	45,4%	16.177.428	14.148.139	6,5%	47,6%	17.430.747	14.690.414	6,5%	48,0%
Transferências Correntes	15.281.006	13.872.001	6,5%	46,0%	15.359.651	13.432.943	6,1%	45,2%	16.275.758	13.717.003	6,1%	44,8%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.060.375	1.870.396	0,9%	6,2%	1.629.985	1.425.520	0,7%	4,8%	1.702.365	1.434.732	0,6%	4,7%
Receitas Primárias de Capital	201.967	183.344	0,1%	0,6%	210.735	184.300	0,1%	0,6%	209.096	176.224	0,1%	0,6%
Despesa Total	35.680.088	32.390.161	15,1%	107,4%	36.554.676	31.969.275	14,6%	107,5%	38.913.090	32.795.460	14,6%	107,1%
Despesas Primárias (II)	32.981.766	29.940.642	14,0%	99,3%	33.637.224	29.417.786	13,4%	98,9%	35.962.712	30.308.920	13,5%	99,0%
Despesas Primárias Correntes	28.731.509	26.082.285	12,2%	86,5%	29.922.692	26.169.203	11,9%	88,0%	31.530.386	26.573.411	11,8%	86,8%
Pessoal e Encargos Sociais	16.873.923	15.318.042	7,2%	50,8%	17.589.359	15.382.958	7,0%	51,7%	18.716.710	15.774.207	7,0%	51,5%
Outras Despesas Correntes	11.857.587	10.764.243	5,0%	35,7%	12.333.332	10.786.245	4,9%	36,3%	12.813.676	10.799.204	4,8%	35,3%
Despesas Primárias de Capital	2.934.110	2.663.567	1,2%	8,8%	2.331.705	2.039.217	0,9%	6,9%	3.184.649	2.683.982	1,2%	8,8%
Reserva de Contingência	27.539	25.000	0,0%	0,1%	28.586	25.000	0,0%	0,1%	29.663	25.000	0,0%	0,1%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.288.607	1.169.790	0,5%	3,9%	1.354.241	1.184.366	0,5%	4,0%	1.218.014	1.026.526	0,5%	3,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(343.444)	(311.777)	-0,1%	-1,0%	(259.425)	(226.883)	-0,1%	-0,8%	(344.746)	(290.546)	-0,1%	-0,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.356.420	20.295.018	9,3%	67,3%	22.567.948	19.737.035	9,0%	66,4%	22.513.080	18.973.740	8,4%	62,0%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.772.040	16.133.347	7,5%	53,5%	19.537.497	17.086.722	7,8%	57,5%	20.831.449	17.556.483	7,8%	57,4%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.152.970)	(3.770.040)	-1,8%	-12,5%	(1.765.457)	(1.543.999)	-0,7%	-5,2%	(1.293.952)	(1.090.527)	-0,5%	-3,6%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 20/04/2022, 15h

Notas: 1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
Inflação projetada para o período - IPCA	4,02%	3,80%	3,77%
PIB do Estado (crescimento % anual)	1,90%	2,50%	2,51%
PIB Nacional (crescimento % anual)	1,50%	1,80%	2,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	235.547.457	250.610.717	266.586.215
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	33.221.971	34.004.315	36.320.732

2. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria, foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2024 a 2026 corresponde ao percentual do PIB Estadual com variação entre 14% e 14,6%.

3. Na despesa total, estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.

4. Vale destacar também que, na despesa total, está contemplado o custeio das atividades finalísticas, para que, ao longo do período de 2024 a 2026, projeta-se um montante de R\$ 21,8 bilhões nos diversos equipamentos públicos mantidos pelo Estado.

5. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2026 foi elaborada considerando o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2023 - 2026), melhorias em determinados planos de cargos, além da possibilidade de revisão geral para o período de 2023 a 2026.

6. Os investimentos, que também compõem a despesa total, foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhado com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar. Somente nas Operações de Crédito, há uma estimativa prevista de mais de R\$ 4,9 bilhões a serem destinados aos investimentos que o Estado pretende executar.



7. A meta fixada de Resultado Primário estimada para o período de 2024 a 2026 é de -0,1% do PIB. A meta indica o esforço que o Governo Estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

8. O Resultado Nominal previsto ao longo do período situa-se entre -1,8% e -0,5% do PIB estadual. Além disso, a Dívida Pública Consolidada apresenta uma perspectiva de redução em proporção do PIB, partindo de 9,5% em 2024 para 8,4% em 2026.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.918.670	14,9%	14,9%	32.626.642	15,8%	107,4%	1.707.972	5,5%
Receitas Primárias (I)	27.988.973	13,5%	13,5%	30.776.028	14,9%	101,3%	2.787.055	10,0%
Despesa Total	30.918.670	14,9%	14,9%	34.591.953	16,7%	113,9%	3.673.283	11,9%
Despesas Primárias (II)	29.424.232	14,2%	14,2%	29.980.658	14,5%	98,7%	556.426	1,9%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.435.259)	-0,7%	-4,7%	795.370	0,4%	2,6%	2.230.629	-155,4%
Resultado Nominal	(918.082)	-0,4%	-3,0%	928.197	0,4%	3,1%	1.846.279	-201,1%
Dívida Pública Consolidada	21.003.920	10,1%	69,1%	17.568.896	8,5%	57,8%	(3.435.024)	-16,4%
Dívida Consolidada Líquida	16.534.354	8,0%	54,4%	10.217.259	4,9%	33,6%	(6.317.095)	-38,2%

FONTE: Sistema SIAFE-CE/Flexvision, LDO 2022, Demonstrativos da LRF (RREO e RGF), Unidade Responsável: SEPLAG/SEFAZ/IPECE.

Obs: Foi utilizado o modelo previsto no MDF 12ª edição, conforme orientação da STN na consulta CH202309473 respondida em 31 de março de 2023.

Especificação	Valor - R\$ milhares
Valor realizado do PIB Estadual para 2022	207.087.261
Valor realizado da RCL para 2022	30.383.651

Notas:

1. A meta de Resultado Primário prevista para 2022 foi de R\$ -1,4 bilhões. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 795,4 milhões, equivalente a 0,4% do PIB, foi resultado principalmente do crescimento das Receitas Primárias (14,9% do PIB) em patamar superior ao crescimento das Despesas Primárias (14,5% do PIB).
2. O Resultado Nominal previsto para 2022 foi de -0,4% do PIB, entretanto a realização foi de 0,4% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida.
3. Quanto às Despesas de Pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 50,52% para 2022.
4. Os Juros e Encargos da Dívida, que também estão contemplados na Despesa Total no ano de 2022, somaram cerca de R\$ 855 milhões, um percentual 35,58 % superior a 2021.
5. Em relação às amortizações, elas alcançaram em 2022 R\$ 1,54 bilhão, com um acréscimo nominal de 17,75% em relação a 2021. Neste montante de 2021, estão incluídos os precatórios.
6. Já a Receita Total Arrecadada em 2022, que representou 15,8% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 5,5% em relação à meta prevista.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2024

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	31.537.048	14,2%	31.476.933	-0,2%	37.200.666	18,2%	34.391.481	-7,6%	35.200.435	2,4%	37.687.752	7,1%
Receitas Primárias (I)	29.677.181	14,5%	29.739.146	0,2%	30.416.243	2,3%	32.638.322	7,3%	33.377.799	2,3%	35.617.967	6,7%
Despesa Total	29.205.284	9,6%	32.099.229	9,9%	38.211.858	19,0%	35.680.088	-6,6%	36.554.676	2,5%	38.913.090	6,5%
Despesas Primárias (II)	27.397.303	8,8%	29.739.761	8,5%	33.049.000	11,1%	32.981.766	-0,2%	33.637.224	2,0%	35.962.712	6,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (I-II)	2.279.878	206,1%	(615)	-100,0%	(2.632.758)	428040,8%	(343.444)	-87,0%	(259.425)	-24,5%	(344.745)	32,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	891.064	3,0%	(3.401.810)	-481,8%	(4.152.970)	22,1%	(1.765.457)	-57,5%	(1.293.952)	-26,7%
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.849.850	6,0%	17.568.896	-6,8%	19.624.890	11,7%	22.356.420	13,9%	22.567.948	0,9%	22.513.080	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.108.324	-7,2%	10.217.259	-8,0%	13.619.070	33,3%	17.772.040	30,5%	19.537.497	9,9%	20.831.449	6,6%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	33.363.043	3,8%	31.476.933	-5,7%	35.128.107	11,6%	31.220.371	-11,1%	30.784.909	-1,4%	31.762.762	3,2%
Receitas Primárias (I)	31.395.490	4,0%	29.739.146	-5,3%	28.721.664	-3,4%	29.628.865	3,2%	29.190.903	-1,5%	30.018.373	2,8%
Despesa Total	30.896.270	-0,5%	32.099.229	3,9%	36.082.963	12,4%	32.390.161	-10,2%	31.969.275	-1,3%	32.795.460	2,6%
Despesas Primárias (II)	28.983.607	-1,1%	29.739.761	2,6%	31.207.743	4,9%	29.940.642	-4,1%	29.417.786	-1,7%	30.308.920	3,0%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (I-II)	2.411.883	178,1%	(615)	-100,0%	(2.486.079)	404187,8%	(311.777)	-87,5%	(226.883)	-27,2%	(290.546)	28,1%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	915.400	-180,4%	891.064	-2,7%	(3.212.286)	-460,5%	(3.770.040)	17,4%	(1.543.999)	-59,0%	(1.090.527)	-29,4%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.941.256	-3,7%	17.568.896	-11,9%	18.531.530	5,5%	20.295.018	9,5%	19.737.035	-2,7%	18.973.740	-3,9%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.751.496	-15,7%	10.217.259	-13,1%	12.860.311	25,9%	16.133.347	25,5%	17.086.722	5,9%	17.556.483	2,7%

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Inflação projetada para o período - IPCA	10,06%	5,79%	5,90%	4,02%	3,80%	3,77%
Fator de Multiplicação	1,058	1,000	1,059	1,102	1,143	1,187

Notas:

1. A apuração das Metas de Resultados Primário e Nominal dos respectivos anos está de acordo com a nova metodologia do Manual dos Demonstrativos Fiscais - 13ª edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vigente a partir de 2023. Para efeito de comparação, fez-se necessário compatibilizar os

exercícios de 2021 e 2022 de acordo com a nova metodologia, conforme evidenciado neste Anexo. Ressalta-se que, em virtude dessa compatibilização para os respectivos exercícios, os valores podem diferir dos apurados no Balanço Geral do Estado – BGE.

2. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.

3. Um dos pilares fundamentais da política fiscal é a boa gestão da dívida pública. Com esse objetivo, os entes públicos buscam um melhor gerenciamento do fluxo e do crescimento do endividamento e adotam ações que objetivam não apenas o controle, mas que sirvam de alternativas que minimizem os efeitos de choques econômicos no estoque da dívida do ente estatal que possam impactar no funcionamento da máquina estatal e no nível de investimento por meio do gasto público.

Com esse foco teórico das finanças públicas posto em prática no Estado do Ceará, esse ente estatal apresenta um histórico de implementação de ações institucionais com foco na gestão fiscal, dentre elas, o monitoramento constante, por meio de indicadores da Dívida Pública, os quais relacionam o seu estoque com a Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA). Desta forma, mesmo diante das dificuldades fiscais impostas pelos contextos externo e interno desafiadores, o Estado do Ceará vem mantendo os níveis de endividamento controlados. As projeções de 2023 a 2026 indicam uma relação entre a Dívida Consolidada e a Receita Corrente Líquida Ajustada (DC/RCLA) menor que 70%. Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL/RCLA) está projetada em número inferior a 60%, bem abaixo do limite legal de 200%. Como referência, no 2.º quadrimestre de 2020, o Estado apurou o percentual de 85% para a DC/RCLA e 56% para a DCL/RCLA. Do ponto de vista absoluto, a preços constantes, percebe-se que a Dívida Consolidada do Estado projetada também se mantém controlada, dentro do patamar de R\$ 20 bilhões. Há apenas um aumento circunstancial um pouco maior na Dívida Consolidada Líquida nos anos de 2023 e 2024, sem afetar a sustentabilidade do endividamento do Estado.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00	42.449.782.126,1	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00%	42.449.782.126,1	100,00%

FONTE: S2GPR/SAFE,CECOG, 11.04.2023

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-34.725.263	100,00	-21.145.782	100,0%	3.450.617	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	-34.725.263	100,00	-21.145.782	100,0%	3.450.617	100,0%

FONTE: S2GPR/SAFE,CECOG, 11.04.2023

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	93.022	47.231.550	1.128.986
Alienação de Bens Móveis	8.121,98	17.767.679,64	322.063,50
Alienação de Bens Imóveis	84.900,00	29.463.870,78	806.922,32
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	66.567.977	351.991	-
DESPESAS DE CAPITAL	66.567.977	351.991	-
Investimentos	173.029,10	351.990,99	-
Inversões Financeiras	66.394.948,20	-	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (Ia - II d) + III h)	2020 (h) = (Ib - II e) + III i)	2019 (i) = (Ic - II f) + III j)
VALOR (III)	(18.466.410,07)	48.008.545,25	1.128.985,82

FONTE: S2GPR/SAFE,CECOG, 11.04.2023



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	328.196.593,10	376.202.066,16	747.224.302,12
Ativo	91.465.022,79	148.175.879,29	186.276.307,82
Inativo	88.556.339,56	105.789.237,99	139.791.343,09
Pensionista	1.324.394,09	1.776.171,94	1.103.884,63
Receita de Contribuições Patronais	173.060.939,86	203.544.065,34	277.336.626,42
Ativo	173.060.939,86	203.544.065,34	277.336.626,42
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	63.405.880,81	23.117.780,13	58.493.645,72
Recursos Imobiliários	0,00	0,00	0,00
Recursos de Valores Mobiliários	63.405.880,81	23.117.780,13	58.493.645,72
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	125.454,41	75.413,42	29.663,92
Outras Receitas Correntes	139.295,23	1.288.927,98	225.088.058,24
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	1.059.073,17	225.088.058,24
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	139.295,23	229.854,81	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	328.196.593,10	376.202.066,16	747.224.302,12
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	39.845.363,23	511.946.038,89	484.707.531,78
Aposentadorias	10.533.410,22	10.032.270,36	9.145.937,36
Pensões por Morte	29.311.953,01	501.913.768,53	475.561.594,42
Outras Despesas Previdenciárias	3.769.115,16	5.966.646,14	7.701.630,56
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	3.769.115,16	5.966.646,14	7.701.630,56
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	43.614.478,39	517.912.685,03	492.409.162,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	284.582.114,71	-141.710.618,87	254.815.139,78
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	264.417.646,00	102.848.485,00	278.399.552,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	1.217,47
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	927.670.470,02	779.932.916,55	999.005.858,42
Investimentos e Aplicações	340.022.108,67	345.740.684,64	338.221.454,34
Outro Bens e Direitos	1.044.966,75	1.174.148,16	6.265.368,51
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	2.085.053.390,12	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20
Ativo	620.796.569,06	705.371.073,71	630.521.022,88
Inativo	195.449.167,76	258.259.310,48	239.128.847,87
Pensionista	58.017.567,97	51.816.268,54	11.267.271,26
Receita de Contribuições Patronais	1.155.216.927,16	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13
Ativo	1.155.216.927,16	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.962.007,27	3.786.765,51	16.846.946,06
Recursos Imobiliários	0,00	0,00	0,00
Recursos de Valores Mobiliários	5.962.007,27	3.786.765,51	16.846.946,06
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	49.611.150,90	28.282.135,73	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	49.611.150,90	28.232.755,75	0,00
Demais Receitas Correntes ³	0,00	49.379,98	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	2.085.053.390,12	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	3.677.407.038,92	3.297.942.510,78	2.814.234.760,34
Aposentadorias	2.863.646.827,06	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39
Pensões por Morte	813.760.211,86	423.922.698,11	130.149.595,95
Outras Despesas Previdenciárias	2.289.635,77	8.661.259,26	7.701.630,60
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.289.635,77	8.661.259,26	7.701.630,60
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.679.696.674,69	3.306.603.770,04	2.821.936.390,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-1.594.643.284,57	-996.520.304,36	-780.681.999,74
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS⁴			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.518.421.075,68	1.121.453.474,50	1.082.977.370,36
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	275.894.103,72
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes (XIII)	4.579.271,54	13.462.281,21	24.864.129,44
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.579.271,54	13.462.281,21	24.864.129,44
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	4.181.577,11	14.272.077,45	22.768.736,61
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	2.049.329,36	2.315.123,86
Demais Despesas Correntes	4.181.577,11	12.222.748,09	20.453.612,75
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	42.774,76
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	4.181.577,11	14.272.077,45	22.811.511,37
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	397.694,43	-815.456,21	2.052.618,07
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	34.837.331,85
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	166.731,70
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	10.694.197,72	10.620.567,73
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	10.694.197,72	10.620.567,73
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	-10.694.197,72	-10.620.567,73
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES			
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	128.263.909,06	159.283.341,52	532.202.077,17
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	38.790.630,10	56.513.920,71	26.366.079,35
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	16.829.663,90	29.626.269,84	14.617.659,58
Outras contribuições	243.265.561,22	277.858.715,05	0,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	427.149.764,28	523.282.247,12	573.185.816,10
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES			
Inatividade	500.988.688,18	534.038.484,66	619.033.712,37
Pensões	259.354.224,29	284.403.782,53	321.551.383,42
Outras Despesas	0,00	4.330.629,63	7.201.630,56
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	760.342.912,47	822.772.896,82	947.786.726,35
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)²	-333.193.148,19	-299.490.649,70	-375.100.910,25



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) +
2022	757.071.320,27	517.402.828,61	239.668.491,66	1.239.817.680,85
2023	803.434.970,28	530.628.651,57	272.806.318,71	1.512.623.999,56
2024	1.106.265.684,62	516.963.299,90	589.302.384,72	2.101.926.384,28
2025	1.211.897.917,92	505.892.307,27	706.005.610,65	2.807.931.994,93
2026	1.327.731.377,40	485.056.281,99	842.675.095,41	3.650.607.090,34
2027	1.387.973.962,37	465.264.320,10	922.709.642,27	4.573.316.732,61
2028	1.445.002.474,22	447.281.260,64	997.721.213,58	5.571.037.946,19
2029	1.503.439.470,23	430.639.154,56	1.072.800.315,68	6.643.838.261,87
2030	1.570.694.862,51	415.944.132,67	1.154.750.729,84	7.798.588.991,70
2031	1.635.788.351,17	402.869.360,64	1.232.918.990,53	9.031.507.982,23
2032	1.708.544.966,24	390.351.704,65	1.318.193.261,59	10.349.701.243,82
2033	1.777.102.395,29	383.315.923,11	1.393.786.472,18	11.743.487.716,00
2034	1.843.837.227,07	394.523.402,84	1.449.313.824,24	13.192.801.540,24
2035	1.919.151.954,59	416.226.073,40	1.502.925.881,19	14.695.727.421,43
2036	1.991.776.773,18	427.094.469,30	1.564.682.303,87	16.260.409.725,30
2037	2.064.814.253,57	440.602.383,11	1.624.211.870,47	17.884.621.595,77
2038	2.139.520.712,78	455.692.561,82	1.683.828.150,96	19.568.449.746,73
2039	2.215.942.193,42	473.308.114,55	1.742.634.078,86	21.311.083.825,60
2040	2.291.564.451,65	504.075.727,68	1.787.488.723,97	23.098.572.549,57
2041	2.375.659.577,03	534.563.247,44	1.841.096.329,59	24.939.668.879,16
2042	2.454.673.829,76	567.890.773,19	1.886.783.056,58	26.826.451.935,74
2043	2.534.692.830,82	612.999.213,87	1.921.693.616,95	28.748.145.552,68
2044	2.616.094.907,48	665.960.034,59	1.950.134.872,90	30.698.280.425,58
2045	2.697.010.467,77	732.221.197,09	1.964.789.270,68	32.663.069.696,26
2046	2.778.087.477,67	803.696.502,28	1.974.390.975,39	34.637.460.671,65
2047	2.857.430.206,07	881.404.464,93	1.976.025.741,14	36.613.486.412,79
2048	2.868.087.125,28	959.546.162,32	1.908.540.962,96	38.522.027.375,75
2049	2.956.923.501,23	1.040.938.407,85	1.915.985.093,38	40.438.012.469,13
2050	3.050.742.351,47	1.119.461.189,24	1.931.281.162,23	42.369.293.631,36
2051	3.138.111.671,27	1.203.525.115,12	1.934.586.556,15	44.303.880.187,51
2052	3.236.199.960,36	1.279.071.269,80	1.957.128.690,56	46.261.008.878,07
2053	3.322.285.984,42	1.351.999.912,49	1.970.286.071,93	48.231.294.950,00
2054	3.410.181.422,37	1.426.342.147,00	1.983.839.275,37	50.215.134.225,37
2055	3.494.447.423,83	1.499.256.556,76	1.995.190.867,08	52.210.325.092,44
2056	3.581.826.332,34	1.570.410.794,68	2.011.415.537,66	54.221.740.630,10
2057	3.667.188.104,49	1.638.820.080,46	2.028.368.024,03	56.250.108.654,13
2058	3.755.298.530,95	1.702.808.534,26	2.052.489.996,68	58.302.598.650,81
2059	3.840.409.616,85	1.767.855.429,86	2.072.554.186,99	60.375.152.837,81
2060	3.927.081.014,15	1.831.819.572,28	2.095.261.441,88	62.470.414.279,68
2061	4.013.145.867,70	1.895.906.497,04	2.117.239.370,66	64.587.653.650,35
2062	4.098.202.283,24	1.964.532.304,54	2.133.669.978,70	66.721.323.629,05
2063	4.192.278.726,86	2.022.655.505,29	2.169.623.221,57	68.890.946.850,62
2064	4.278.656.485,49	2.077.916.431,35	2.200.740.054,14	71.091.686.904,76
2065	4.370.190.193,89	2.132.508.496,46	2.237.681.697,43	73.329.368.602,19
2066	4.460.378.640,34	2.187.204.130,37	2.273.174.509,96	75.602.543.112,15
2067	4.551.207.960,36	2.240.037.299,23	2.311.170.661,14	77.913.713.773,29
2068	4.646.511.715,09	2.290.618.172,24	2.355.893.542,85	80.269.607.316,14
2069	4.741.883.306,87	2.336.281.028,64	2.405.602.278,23	82.675.209.594,37
2070	4.841.101.220,68	2.372.432.902,33	2.468.668.318,35	85.143.877.912,72
2071	4.940.547.698,48	2.405.069.532,79	2.535.478.165,69	87.679.356.078,40
2072	5.042.714.881,78	2.435.543.579,82	2.607.171.301,96	90.286.527.380,36
2073	5.142.963.269,68	2.472.845.082,27	2.670.118.187,41	92.956.645.567,77
2074	5.254.467.379,61	2.507.826.063,57	2.746.641.316,04	95.703.286.883,81
2075	5.364.405.839,54	2.531.071.210,81	2.833.334.628,72	98.536.621.512,53
2076	5.480.965.880,53	2.549.723.208,35	2.931.242.672,18	101.467.864.184,71
2077	5.595.308.291,32	2.568.392.262,51	3.026.916.028,81	104.494.780.213,52
2078	5.719.711.880,77	2.583.689.377,43	3.136.022.503,35	107.630.802.716,87
2079	5.842.709.553,82	2.602.986.882,86	3.239.722.670,96	110.870.525.387,82
2080	5.976.268.112,76	2.612.111.259,30	3.364.156.853,46	114.234.682.241,28
2081	6.109.109.036,42	2.623.901.117,63	3.485.207.918,79	117.719.890.160,08
2082	6.250.585.336,83	2.629.223.521,09	3.621.361.815,73	121.341.251.975,81
2083	6.393.442.744,35	2.636.829.898,01	3.756.612.846,34	125.097.864.822,15
2084	6.543.528.994,10	2.648.237.153,05	3.895.291.841,05	128.993.156.663,20
2085	6.701.138.165,82	2.655.945.829,34	4.045.192.336,47	133.038.348.999,67
2086	6.865.150.696,75	2.657.619.219,91	4.207.531.476,84	137.245.880.476,51
2087	7.032.270.112,72	2.660.210.063,27	4.372.060.049,45	141.617.940.525,96
2088	7.207.945.655,18	2.662.276.626,50	4.545.669.028,68	146.163.609.554,64
2089	7.388.117.981,61	2.666.915.265,12	4.721.202.716,50	150.884.812.271,14
2090	7.578.389.721,96	2.671.792.584,45	4.906.597.137,52	155.791.409.408,65
2091	7.774.869.455,91	2.673.258.453,57	5.101.611.002,34	160.893.020.411,00
2092	7.981.054.221,50	2.669.846.243,76	5.311.207.977,74	166.204.228.388,74
2093	8.193.033.503,61	2.666.381.798,42	5.526.651.705,19	171.730.880.093,93
2094	8.415.167.498,57	2.661.175.252,33	5.753.992.246,24	177.484.872.340,17
2095	8.642.586.835,55	2.661.089.813,38	5.981.497.022,17	183.466.369.362,34
2096	8.885.996.940,89	2.658.287.628,44	6.227.709.312,46	189.694.078.674,80
2097	9.132.959.512,66	2.655.123.684,55	6.477.835.828,11	196.171.914.502,91
2098	9.345.186.229,23	2.651.048.822,14	6.694.137.407,09	202.866.051.910,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	2.041.254.391,20	2.821.936.390,94	-780.681.999,74	313.133.712,66
2023	2.065.092.715,83	3.314.694.054,70	-1.249.601.338,87	-936.467.626,21
2024	1.931.641.772,85	3.684.116.483,48	-1.752.474.710,63	-2.688.942.336,84
2025	1.789.892.536,36	4.127.965.073,24	-2.338.072.536,89	-5.027.014.873,73
2026	1.689.175.140,33	4.437.394.343,13	-2.748.219.202,80	-7.775.234.076,53
2027	1.640.091.811,31	4.577.143.368,44	-2.937.051.557,12	-10.712.285.633,65
2028	1.594.041.988,44	4.705.801.760,42	-3.111.759.771,98	-13.824.045.405,63
2029	1.540.632.887,19	4.843.591.392,78	-3.302.958.505,59	-17.127.003.911,22
2030	1.486.009.526,37	4.978.514.003,02	-3.492.504.476,65	-20.619.508.387,87
2031	1.428.490.283,29	5.109.165.056,95	-3.680.674.773,67	-24.300.183.161,54
2032	1.373.171.731,77	5.220.251.071,61	-3.847.079.339,84	-28.147.262.501,38
2033	1.319.411.022,28	5.259.606.733,16	-3.940.195.710,87	-32.087.458.212,26
2034	1.266.090.346,23	5.243.371.883,46	-3.977.281.537,23	-36.064.739.749,88
2035	1.216.621.704,12	5.204.922.400,49	-3.988.300.696,37	-40.053.040.445,45
2036	1.170.576.178,09	5.145.506.113,27	-3.974.929.935,18	-44.027.970.381,03
2037	1.125.505.444,62	5.073.039.085,79	-3.947.533.641,18	-47.975.504.022,21
2038	1.079.690.438,73	4.991.517.077,13	-3.911.826.638,40	-51.887.330.660,61
2039	1.034.100.590,10	4.899.440.233,20	-3.865.339.643,10	-55.752.670.303,71
2040	989.161.230,41	4.795.048.434,98	-3.805.887.204,58	-59.558.557.508,29
2041	942.659.273,33	4.687.089.175,50	-3.744.429.902,17	-63.302.987.410,46
2042	896.361.431,83	4.571.721.395,65	-3.675.359.963,82	-66.978.347.374,28
2043	848.048.114,17	4.452.380.443,05	-3.604.332.328,89	-70.582.679.703,17
2044	796.130.400,51	4.334.633.790,72	-3.538.503.390,21	-74.121.183.093,38
2045	745.159.019,42	4.209.476.688,84	-3.464.317.669,42	-77.585.500.762,80
2046	693.464.328,04	4.080.835.899,32	-3.387.371.571,29	-80.972.872.334,09
2047	637.231.803,48	3.958.485.238,60	-3.321.253.435,12	-84.294.125.769,21
2048	584.038.254,72	3.827.242.149,29	-3.243.203.894,57	-87.537.329.663,77
2049	532.161.634,72	3.692.354.616,18	-3.160.192.981,46	-90.697.522.645,23
2050	484.109.084,96	3.548.886.552,52	-3.064.777.467,55	-93.762.300.112,78
2051	438.473.594,73	3.402.440.158,15	-2.963.966.563,42	-96.726.266.676,20
2052	398.205.034,74	3.247.663.363,79	-2.849.458.329,06	-99.575.725.005,26
2053	364.720.203,36	3.082.437.487,84	-2.717.717.284,48	-102.293.442.289,74
2054	335.591.735,33	2.912.132.964,77	-2.576.541.229,44	-104.869.983.519,18
2055	310.935.703,98	2.737.780.444,86	-2.426.844.740,88	-107.296.828.260,06
2056	289.205.463,01	2.563.334.172,96	-2.274.128.709,95	-109.570.956.970,01
2057	268.712.457,15	2.393.351.973,07	-2.124.639.515,92	-111.695.596.485,93
2058	249.032.946,70	2.229.155.992,39	-1.980.123.045,69	-113.675.719.531,61
2059	230.368.079,45	2.070.863.198,76	-1.840.495.119,31	-115.516.214.650,92
2060	212.905.262,15	1.918.080.439,08	-1.705.175.176,92	-117.221.389.827,84
2061	196.316.876,07	1.771.738.553,40	-1.575.421.677,34	-118.796.811.505,18
2062	180.471.670,54	1.632.217.891,90	-1.451.746.221,35	-120.248.557.726,53
2063	165.438.098,36	1.499.331.414,18	-1.333.893.315,82	-121.582.451.042,35
2064	151.131.609,85	1.373.199.503,62	-1.222.067.893,77	-122.804.518.936,12
2065	137.621.624,16	1.253.555.100,84	-1.115.933.476,68	-123.920.452.412,80
2066	124.846.551,09	1.140.394.682,26	-1.015.548.131,17	-124.936.000.543,97
2067	112.793.345,86	1.033.587.400,38	-920.794.054,52	-125.856.794.598,49
2068	101.454.424,64	932.988.126,24	-831.533.701,60	-126.688.328.300,09
2069	90.822.657,57	838.469.979,24	-747.647.321,67	-127.435.975.621,76
2070	80.866.674,37	749.962.948,99	-669.096.274,63	-128.105.071.896,39
2071	71.550.540,89	667.488.906,18	-595.938.365,29	-128.701.010.261,68
2072	62.983.615,44	590.491.987,14	-527.508.371,70	-129.228.518.633,38
2073	55.083.299,52	519.143.901,50	-464.060.601,98	-129.692.579.235,36
2074	47.838.086,50	453.363.745,13	-405.525.658,63	-130.098.104.893,99
2075	41.234.454,44	393.063.252,01	-351.828.797,57	-130.449.933.691,56
2076	35.258.149,23	338.154.426,20	-302.896.276,97	-130.752.829.968,54
2077	29.891.607,89	288.525.321,07	-258.633.713,19	-131.011.463.681,72
2078	25.113.716,09	244.034.950,52	-218.921.234,44	-131.230.384.916,16
2079	20.898.177,93	204.497.385,80	-183.599.207,87	-131.413.984.124,03
2080	17.215.054,07	169.692.708,29	-152.477.654,22	-131.566.461.778,25
2081	14.030.681,88	139.365.468,22	-125.334.786,34	-131.691.796.564,59
2082	11.308.466,97	113.229.046,90	-101.920.579,94	-131.793.717.144,53
2083	9.008.588,64	90.961.917,55	-81.953.328,92	-131.875.670.473,44
2084	7.089.626,57	72.220.239,06	-65.130.612,49	-131.940.801.085,93
2085	5.509.566,09	56.646.944,77	-51.137.378,68	-131.991.938.464,61
2086	4.226.431,31	43.878.632,95	-39.652.201,64	-132.031.590.666,25
2087	3.198.996,84	33.552.385,83	-30.353.388,99	-132.061.944.055,24
2088	2.388.480,35	25.320.706,97	-22.932.226,62	-132.084.876.281,86
2089	1.758.998,95	18.856.842,89	-17.097.843,94	-132.101.974.125,79
2090	1.277.848,29	13.858.967,79	-12.581.119,50	-132.114.555.245,29
2091	916.083,46	10.055.520,76	-9.139.437,30	-132.123.694.682,60
2092	648.565,39	7.206.852,40	-6.558.287,01	-132.130.252.969,61
2093	454.028,53	5.106.738,15	-4.652.709,62	-132.134.905.679,23
2094	314.930,56	3.584.357,34	-3.269.426,78	-132.138.175.106,01
2095	217.024,19	2.497.546,54	-2.280.522,35	-132.140.455.628,36
2096	149.140,15	1.733.218,78	-1.584.078,63	-132.142.039.706,99
2097	102.730,89	1.203.552,14	-1.100.821,25	-132.143.140.528,24
2098	71.356,72	841.116,18	-769.759,46	-132.143.910.287,70

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	578.993.178,91	948.286.726,35	-369.293.547,44	76.853.303,37
2023	598.721.288,84	1.010.162.892,78	-411.441.603,95	-334.588.300,58
2024	601.751.145,25	1.065.980.383,33	-464.229.238,08	-798.817.538,66
2025	608.637.289,78	1.159.772.033,49	-551.134.743,71	-1.349.952.282,37
2026	616.781.610,05	1.260.709.537,99	-643.927.927,94	-1.993.880.210,30
2027	625.953.596,97	1.354.108.009,64	-728.154.412,67	-2.722.034.622,97
2028	635.326.618,85	1.436.029.009,55	-800.702.390,71	-3.522.737.013,68
2029	645.579.578,92	1.502.475.060,98	-856.895.482,06	-4.379.632.495,74
2030	656.128.002,34	1.550.775.611,91	-894.647.609,57	-5.274.280.105,31
2031	664.628.485,60	1.600.473.771,29	-935.845.285,69	-6.210.125.391,00
2032	672.170.303,38	1.656.771.837,74	-984.601.534,37	-7.194.726.925,37
2033	682.739.834,14	1.688.199.630,14	-1.005.459.796,00	-8.200.186.721,37
2034	692.304.491,37	1.702.177.214,33	-1.009.872.722,96	-9.210.059.444,33
2035	701.582.181,91	1.715.645.608,38	-1.014.063.426,47	-10.224.122.870,80
2036	711.753.355,65	1.722.542.511,30	-1.010.789.155,65	-11.234.912.026,44
2037	721.105.393,34	1.724.408.793,04	-1.003.303.399,70	-12.238.215.426,14
2038	729.436.076,36	1.729.718.479,34	-1.000.282.402,98	-13.238.497.829,11
2039	737.676.540,43	1.739.346.795,98	-1.001.670.255,55	-14.240.168.084,66
2040	744.135.377,23	1.754.081.166,28	-1.009.945.789,05	-15.250.113.873,71
2041	751.104.403,09	1.770.173.457,33	-1.019.069.054,24	-16.269.182.927,95
2042	753.744.838,17	1.808.922.800,19	-1.055.177.962,01	-17.324.360.889,96
2043	758.076.104,26	1.868.572.905,13	-1.110.496.800,86	-18.434.857.690,82
2044	763.530.405,44	1.937.695.203,42	-1.174.164.797,97	-19.609.022.488,80
2045	767.618.943,51	1.999.311.735,98	-1.231.692.792,47	-20.840.715.281,72
2046	771.005.362,94	2.052.460.069,14	-1.281.454.706,20	-22.122.169.987,47
2047	771.099.332,07	2.128.639.445,51	-1.357.540.113,44	-23.479.710.100,91
2048	770.594.986,06	2.218.171.333,30	-1.447.576.347,24	-24.927.286.448,15
2049	772.026.399,28	2.293.245.611,65	-1.521.219.212,37	-26.448.505.660,53
2050	775.278.031,97	2.340.096.454,85	-1.564.818.422,89	-28.013.324.083,41
2051	777.861.933,71	2.374.836.741,05	-1.596.974.807,34	-29.610.298.890,75
2052	775.913.825,65	2.437.966.934,27	-1.662.053.108,62	-31.272.351.999,36
2053	780.376.864,97	2.486.288.326,76	-1.705.911.461,79	-32.978.263.461,16
2054	785.121.946,79	2.498.607.178,07	-1.713.485.231,28	-34.691.748.692,44
2055	788.534.196,74	2.496.625.816,61	-1.708.091.619,86	-36.399.840.312,30
2056	792.703.060,24	2.479.752.269,76	-1.687.049.209,52	-38.086.889.521,82
2057	793.466.873,21	2.469.166.000,82	-1.675.699.127,61	-39.762.588.649,42
2058	793.587.719,01	2.489.932.241,21	-1.696.344.522,20	-41.458.933.171,62
2059	796.611.144,70	2.495.553.288,68	-1.698.942.143,98	-43.157.875.315,60
2060	797.802.687,60	2.512.966.877,99	-1.715.164.190,39	-44.873.039.505,99
2061	798.862.134,98	2.533.154.894,61	-1.734.292.759,63	-46.607.332.265,63
2062	799.663.080,81	2.554.372.473,24	-1.754.709.392,43	-48.362.041.658,06
2063	800.768.738,02	2.566.850.077,57	-1.766.081.339,55	-50.128.122.997,60
2064	802.275.935,33	2.565.268.220,39	-1.762.992.285,06	-51.891.115.282,66
2065	803.849.175,65	2.550.554.775,30	-1.746.705.599,65	-53.637.820.882,31
2066	804.993.810,20	2.530.776.156,04	-1.725.782.345,84	-55.363.603.228,15
2067	805.612.659,59	2.514.808.108,13	-1.709.195.448,54	-57.072.798.676,69
2068	806.350.928,37	2.502.342.896,70	-1.695.991.968,33	-58.768.790.645,02
2069	806.822.748,80	2.482.983.400,24	-1.676.160.651,44	-60.444.951.296,46
2070	806.968.183,60	2.463.153.512,42	-1.656.185.328,82	-62.101.136.625,28
2071	806.754.549,46	2.449.077.505,24	-1.642.322.955,78	-63.743.459.581,06
2072	806.499.979,61	2.432.504.936,79	-1.626.004.957,18	-65.369.464.538,24
2073	806.196.636,37	2.415.016.765,81	-1.608.820.129,44	-66.978.284.667,68
2074	805.672.197,12	2.400.363.341,17	-1.594.691.144,04	-68.572.975.811,72
2075	803.856.473,38	2.390.605.240,59	-1.586.748.767,21	-70.159.724.578,93
2076	802.514.177,70	2.391.042.462,83	-1.588.528.285,13	-71.748.252.864,06
2077	799.921.052,59	2.391.809.527,62	-1.591.888.475,03	-73.340.141.339,10
2078	798.066.378,45	2.404.025.541,22	-1.605.959.162,78	-74.946.100.501,88
2079	794.934.966,78	2.425.460.112,39	-1.630.525.145,61	-76.576.625.647,49
2080	793.573.173,03	2.431.043.188,78	-1.637.470.015,76	-78.214.095.663,24
2081	791.696.452,69	2.428.597.073,09	-1.636.900.620,40	-79.850.996.283,64
2082	790.288.488,71	2.428.366.324,68	-1.638.077.835,97	-81.489.074.119,61
2083	788.179.616,87	2.427.238.819,73	-1.639.059.202,86	-83.128.133.322,47
2084	787.884.697,48	2.420.772.605,25	-1.632.887.907,77	-84.761.021.230,24
2085	786.237.541,32	2.415.350.299,46	-1.629.112.758,15	-86.390.133.988,39
2086	786.636.124,96	2.400.667.987,84	-1.614.031.862,88	-88.004.165.851,27
2087	785.113.527,10	2.386.160.172,76	-1.601.046.645,66	-89.605.212.496,93
2088	785.587.348,31	2.395.484.476,16	-1.609.897.127,85	-91.215.109.624,78
2089	785.200.321,23	2.396.156.947,65	-1.610.956.626,43	-92.826.066.251,21
2090	786.704.206,15	2.378.158.076,02	-1.591.453.869,87	-94.417.520.121,08
2091	787.527.989,38	2.358.326.613,95	-1.570.798.624,58	-95.988.318.745,65
2092	788.849.872,94	2.332.230.884,11	-1.543.381.011,17	-97.531.699.756,82
2093	789.063.428,26	2.336.601.077,54	-1.547.537.649,28	-99.079.237.406,10
2094	789.297.321,16	2.343.263.495,55	-1.553.966.174,39	-100.633.203.580,49
2095	789.775.319,28	2.351.624.104,95	-1.561.848.785,67	-102.195.052.366,15
2096	789.729.463,26	2.366.836.849,46	-1.577.107.386,19	-103.772.159.752,34
2097	790.177.368,18	2.383.808.960,72	-1.593.631.592,54	-105.365.791.344,89
2098	776.362.369,17	2.400.149.143,00	-1.623.786.773,84	-106.989.578.118,72

FONTE: Sistema SIAFE, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial.
 Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).



NOTAS:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.

- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2023 (Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022); e (ii) em atenção ao Ofício nº 0351/2023/SEPLAG/GABSEC/COPLo, de 28/02/2023.

- Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª ed., pág. 130, os demonstrativos acima tem como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resulta da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocínio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.

- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2022 e oficialmente enviada ao Ministério do Trabalho e Previdência.

- As informações do Plano Financeiro reflete a consolidação das receitas e despesas do Fundo FUNAPREV e do Fundo PREVMILITAR.

- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.

- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.

- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tempor finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 7º, §2º);

- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;

- Salário mínimo de R\$ 1.302,00 e limite máximo do RGPS de R\$ 7.507,49, conforme Portaria Interministerial MTP/MF nº 26, de 10/01/2023;

- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2021 (extrapolada MTP);

- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;

- Probabilidade de Casado: 80%;

- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;

- Despesa Administrativa Anual: R\$ 9.713.948,00;

- Taxa Real de Juros Atuariais: 4% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2023;

- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; e Lei Complementar Estadual nº 210/2019.

- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;

- Deficit Atuarial: R\$ 62.753.533.282,61.

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 10, §1º);

- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);

- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual nº 18.277, de 22/12/2022, Lei federal nº 13.954/2019, combinado com a LC nº 12/1999 e Parecer PGE nº 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;

- Salário mínimo de R\$ 1.302,00, conforme Portaria Interministerial MTP/MF nº 26, de 10/01/2023;

- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2021 (extrapolada MTP);

- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;

- Probabilidade de Casado: 80%;

- Despesa Administrativa Anual: R\$ 9.713.948,00;

- Taxa Real de Juros Atuariais: 4% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2023;

- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal nº 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; e Decreto Estadual nº 33.433, de 15/01/2020;

- Deficit Atuarial: R\$ 27.827.822.899,18.

PREVID

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;

- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

- Salário mínimo de R\$ 1.302,00 e limite máximo do RGPS de R\$ 7.507,49, conforme Portaria Interministerial MTP/MF nº 26, de 10/01/2023;

- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE nº 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE nº 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC nº 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;

- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2021 (extrapolada MTP);

- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;

- Probabilidade de Casado: 80%;

- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;

- Despesa Administrativa Anual: R\$ 9.713.948,00;

- Taxa Real de Juros Atuariais: 4% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2023;

- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; e Lei Complementar Estadual nº 210/2019.

- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;

- Superavit Atuarial: R\$ 1.890.995.172,18.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2024	2025	2026	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.327.486.744,55	3.516.102.003,18	3.721.632.229,68	
ICMS	Modificação da base de cálculo	Tratamento Tributário Diferenciado - Lei 13.025/2000	1.411.592.388,11	1.501.863.721,33	1.597.601.931,61	-
IPVA	Isonção	Proprietários de veículos automotores	134.241.242,59	141.850.573,18	150.142.306,59	
TOTAL			4.873.320.375,25	5.159.816.297,69	5.469.376.467,88	

Fonte: SEFAZ / Data de emissão 11/04/2023

(1) Sem compensação, visto que as receitas de impostos previstas para o período 2024 a 2026 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota de Memória de Cálculo das Metas Anuais 2024 desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2024

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2024	2025	2026
REGIÃO CARIRI	107.118.688,99	113.190.604,76	119.807.048,37
REGIÃO CENTRO SUL	13.542.908,17	14.310.574,38	15.147.084,69
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.749.731.883,86	2.905.597.685,96	3.075.441.493,10
REGIÃO LITORAL LESTE	19.451.422,89	20.554.007,35	21.755.471,29
REGIÃO LITORAL NORTE	3.950.934,28	4.174.889,03	4.418.928,00
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	29.230.336,61	30.887.229,01	32.692.711,10
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	366.225,34	385.927,77	408.486,80
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	5.874.250,57	6.207.226,58	6.570.063,81
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	53.422.319,93	56.450.510,71	59.750.268,86
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	3.235.850,93	3.419.271,91	3.619.142,03
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	161.929.931,96	171.108.768,24	181.110.760,18
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	21.386.809,94	22.599.099,87	23.920.107,66
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	468.270,64	494.814,10	523.737,96
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	157.777.910,43	166.721.393,50	176.466.925,84
Total geral	3.327.486.744,55	3.516.102.003,18	3.721.632.229,68

Fonte: Secretaria da Fazenda

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2024

ICMS - Modificação de base de cálculo - Tratamento tributário diferenciado - Lei 13.025/2000

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2024	2025	2026
REGIÃO CARIRI	62.506.638,33	66.503.937,85	70.743.315,83
REGIÃO CENTRO SUL	21.760.804,95	23.152.408,43	24.628.288,11
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.263.595.104,51	1.344.402.011,44	1.430.102.625,05
REGIÃO LITORAL LESTE	1.958.211,44	2.083.439,06	2.216.250,53
REGIÃO LITORAL NORTE	7.343.871,11	7.813.511,66	8.311.593,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.239.684,98	2.382.912,84	2.534.814,64
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	396.678,50	422.046,09	448.949,96
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.168.504,42	17.202.480,28	18.299.074,23
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	9.463.873,99	10.069.088,73	10.710.955,58
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	3.009.994,75	3.202.483,92	3.406.630,32
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	11.733.166,06	12.483.502,03	13.279.278,72
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	1.442.649,78	1.534.907,24	1.632.751,85
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	378.004,88	402.178,30	427.815,66
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	9.595.200,39	10.208.813,46	10.859.587,23
Total geral	1.411.592.388,11	1.501.863.721,33	1.597.601.931,61

Fonte: Secretaria da Fazenda

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2024

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2024	2025	2026
REGIÃO CARIRI	9.080.426,58	9.595.141,49	10.156.015,89
REGIÃO CENTRO SUL	2.518.428,51	2.661.183,11	2.816.739,91
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	93.702.428,04	99.013.856,48	104.801.612,44
REGIÃO LITORAL LESTE	2.198.951,47	2.323.596,84	2.459.420,37
REGIÃO LITORAL NORTE	2.476.904,67	2.617.305,54	2.770.297,51
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.959.776,47	3.127.548,44	3.310.366,16
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.857.551,65	1.962.845,11	2.077.581,26
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.640.706,50	2.790.392,30	2.953.501,89
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	3.038.292,33	3.210.514,89	3.398.182,33
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	1.616.959,19	1.708.614,91	1.808.490,28
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.456.020,54	4.708.605,60	4.983.842,44
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	2.957.325,07	3.124.958,09	3.307.624,39
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	1.026.145,71	1.084.311,75	1.147.694,11
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.711.325,84	3.921.698,64	4.150.937,61
Total geral	134.241.242,59	141.850.573,18	150.142.306,58

Fonte: Secretaria da Fazenda

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.

Nota:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isto porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita. Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos por meio de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos por meio de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei n.º 13.025, de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as 14 (quatorze) macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominados de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As 8 (oito) regiões com menor participação responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos por meio de Termos de Acordo. IPECE, 2021.

Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARA 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf>

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

EVENTO	R\$ milhares
	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	460.507.179
(-) Transferências Constitucionais	115.126.795
(-) Transferências ao FUNDEB	69.076.077
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	276.304.307
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	276.304.307
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	197.348.958
Novas DOCC	197.348.958
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	78.955.349

FONTE: SEPLAG 13/04/2023, às 10h:15min



A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17 da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2024 no valor aproximado de R\$ 460,5 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 115 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, de aproximadamente R\$ 69,1 milhões.

Após realizadas as deduções, R\$ 197,3 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2024. Dentre estes destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, as UPAs e as Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R\$ 78 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	32.579.150	34.159.005	35.129.179	37.460.281	38.464.628	40.994.502
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.048.254	13.845.922	14.260.188	15.094.975	16.177.428	17.430.747
ICMS	13.780.403	10.356.796	10.440.526	11.018.371	11.822.712	12.803.997
IPVA	1.060.573	590.117	701.107	760.701	839.814	911.198
ITCD	78.100	110.036	125.075	136.957	149.146	163.314
IRRF	1.316.267	1.876.138	2.026.229	2.172.117	2.319.821	2.465.970
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	812.911	912.835	967.252	1.006.829	1.045.935	1.086.268
Contribuições - Fontes RPPS	2.629.784	3.104.897	3.288.086	3.489.014	3.694.391	3.910.726
Receita Patrimonial	504.418	1.269.976	1.320.628	1.612.667	1.160.466	1.222.283
Aplicações Financeiras	370.990	1.056.863	1.111.339	900.383	939.742	992.837
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	26.905	112.798	119.453	124.255	128.976	133.839
Outras Receitas Patrimoniais	106.523	100.315	89.837	588.029	91.747	95.606
Transferências Correntes	11.161.122	14.242.628	14.444.280	15.281.006	15.359.651	16.275.758
Cota-parte do FPE	7.162.856	8.678.558	9.390.879	10.014.068	10.687.522	11.425.373
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	57.608	29.779	31.751	33.423	35.193	29.779
Transferências do FUNDEB	2.385.905	2.744.009	2.925.665	3.079.797	3.193.528	3.316.349
Outras Transferências Correntes	1.554.753	2.790.282	2.095.985	2.153.718	1.443.408	1.504.257
Demais Receitas Correntes	1.235.572	1.695.582	1.815.997	1.982.620	2.072.692	2.154.988
Outras Receitas Financeiras	81.638	80.883	86.060	90.233	94.690	99.370
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	-	30	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.124.412	1.366.476	1.407.752	1.472.346	1.538.238	1.606.758
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPP	29.522	248.193	322.186	420.040	439.764	448.860
RECEITAS DE CAPITAL	1.644.109	783.845	5.801.210	964.509	998.938	1.186.674
Operações de Crédito	1.406.915	593.505	5.587.024	762.542	788.203	977.578
Amortização de Empréstimos	323	6.536	-	-	-	-
Alienação de Bens	47.232	93	89	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Terceiros	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Públicos	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	47.232	93	89	-	-	-
Transferências de Capital	189.328	183.712	214.097	201.967	210.735	209.096
Convênios	147.051	102.679	131.270	117.822	125.289	122.308
Outras Transferências de Capital	42.277	81.033	82.827	84.145	85.446	86.788
Outras Receitas de Capital	310	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	310	-	-	-	-	-
TOTAL	34.223.259	34.942.851	40.930.390	38.424.790	39.463.566	42.181.176

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª edição.

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2024 a 2026 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2024.

2024: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(28.394.257.567,31) - Renúncia(4.873.320.375,25) - Trans. Constitucionais(5.446.955.387,79)- FUNDEB(2.979.007.173,13) = 15.094.974.631,14

2025: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(30.414.206.995,72) - Renúncia(5.159.816.297,69) - Trans. Constitucionais(5.905.075.196,96)- FUNDEB(3.202.917.954,73) = 16.146.397.546,35

2026: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(32.733.441.527,42) - Renúncia(5.469.376.467,88) - Trans. Constitucionais(6.396.405.943,73)- FUNDEB(3.469.627.339,70) = 17.398.031.776,11

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	17.048.254	19,8%
2022	13.845.922	-18,8%
2023	14.260.188	3,0%
2024	15.094.975	5,9%
2025	16.177.428	7,2%
2026	17.430.747	7,7%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	1.235.572	3,7%
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.815.997	7,1%
2024	1.982.620	9,2%
2025	2.072.692	4,5%
2026	2.154.988	4,0%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	7.162.856	32,4%
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.390.879	8,2%
2024	10.014.068	6,6%
2025	10.687.522	6,7%
2026	11.425.373	6,9%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	1.644.109	-1,8%
2022	783.845	-52,3%
2023	5.801.210	640,1%
2024	964.509	-83,4%
2025	998.938	3,6%
2026	1.186.674	18,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022



II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽²⁾	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	27.016.319	28.268.139	31.772.141	33.577.909	35.062.644	36.947.690
Pessoal e Encargos Sociais - Total	13.721.018	16.838.330	19.178.773	20.543.235	21.474.661	22.829.526
Pessoal e Encargos Sociais - Sem Fontes RPPS	11.017.477	13.848.037	15.653.366	16.873.923	17.589.359	18.716.710
Juros e Encargos da Dívida	2.703.541	2.990.293	3.525.407	3.669.312	3.885.301	4.112.816
Outras Despesas Correntes	516.363	855.326	1.248.394	1.128.712	1.204.437	1.252.382
Transferências Constitucionais e Legais	12.778.938	10.574.484	11.344.974	11.905.962	12.383.546	12.865.783
Demais Despesas Correntes	4.394.692	14.372	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	8.369.618	10.516.197	11.298.469	11.857.587	12.333.332	12.813.676
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	14.628	43.915	46.506	48.375	50.214	52.107
DESPESAS DE CAPITAL	3.815.429	5.102.372	8.973.962	4.503.720	4.044.721	4.882.645
Investimentos	2.302.910	3.509.837	4.965.636	2.837.465	2.232.688	3.083.084
Inversões Financeiras	302.573	151.842	160.801	167.265	173.621	180.166
Amortização Financeira	1.209.945	1.440.693	3.847.526	1.498.990	1.638.512	1.619.394
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	26.475	27.539	28.586	29.663
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	157.811	315.622	327.616	328.502
TOTAL	30.831.747	33.370.511	40.930.390	38.424.790	39.463.566	42.188.501

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

+ A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 13ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	13.721.018	-2,6%
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.178.773	13,9%
2024	20.543.235	7,1%
2025	21.474.661	4,5%
2026	22.829.526	6,3%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	516.363	18,8%
2022	855.326	65,6%
2023	1.248.394	46,0%
2024	1.128.712	-9,6%
2025	1.204.437	6,7%
2026	1.252.382	4,0%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	-	-
2022	26.475	-
2023	27.539	4,0%
2024	28.586	3,8%
2025	29.663	3,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2022

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	12.778.938	21,7%
2022	10.574.484	-17,3%
2023	11.344.974	7,3%
2024	11.905.962	4,9%
2025	12.383.546	4,0%
2026	12.865.783	3,9%

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	2.302.910	28,1%
2022	3.509.837	52,4%
2023	4.965.636	41,5%
2024	2.837.465	-42,9%
2025	2.232.588	-21,3%
2026	3.083.084	38,1%

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	302.573	35,8%
2022	151.842	-49,8%
2023	160.801	5,9%
2024	167.265	4,0%
2025	173.621	3,8%
2026	180.166	3,8%

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.892.939	30.693.088	31.399.455	33.426.972	34.201.497	36.501.078
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.048.254	13.845.922	14.260.188	15.094.975	16.177.428	17.430.747
ICMS	13.780.403	10.356.796	10.440.526	11.018.371	11.822.712	12.803.997
IPVA	1.060.573	590.117	701.107	760.701	839.814	911.198
ITCD	78.100	110.036	125.075	136.957	149.146	163.314
IRRF	1.316.267	1.876.138	2.026.229	2.172.117	2.319.821	2.465.970
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	812.911	912.835	967.252	1.006.829	1.045.935	1.086.268
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	1
Receita Patrimonial	477.513	1.157.179	1.201.175	1.488.412	1.031.489	1.088.444
Aplicações Financeiras (II)	370.990	1.056.863	1.111.339	900.383	939.742	992.837
Outras Receitas Patrimoniais	106.523	100.315	89.837	588.029	91.747	95.606
Rendimentos de Recursos Vinculados	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	11.161.122	14.242.628	14.444.280	15.281.006	15.359.651	16.275.758
Cota-parte do FPE	7.162.856	8.678.558	9.390.879	10.014.068	10.687.522	11.425.373
Transferências da LC 61/1989	57.608	29.779	31.751	33.423	35.193	29.779
Transferências do FUNDEB	2.385.905	2.744.009	2.925.665	3.079.797	3.193.528	3.316.349
Outras Transferências Correntes	1.554.753	2.790.282	2.095.985	2.153.718	1.443.408	1.504.257
Demais Receitas Correntes	1.206.050	1.447.359	1.493.812	1.562.580	1.632.928	1.706.128
Outras Receitas Financeiras (III)	81.638	80.883	86.060	90.233	94.690	99.370
Receitas Correntes Restantes	1.124.412	1.366.476	1.407.752	1.472.346	1.538.238	1.606.758
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [(I - (II + III))]	29.440.311	29.555.341	30.202.057	32.436.355	33.167.064	35.408.871
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.659.306	3.353.090	3.610.271	3.909.054	4.134.154	4.359.586
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	26.905	112.798	119.453	124.255	128.976	133.839
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	1.644.109	783.845	5.801.210	964.509	998.938	1.186.674
Operações de Crédito (VIII)	1.406.915	593.505	5.587.024	762.542	788.203	977.578
Amortização de Empréstimos (IX)	323	6.536	-	-	-	-
Alienação de Bens	47.232	93	89	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	47.232	93	89	-	-	-
Transferência de Capital	189.328	183.712	214.097	201.967	210.735	209.096
Convênios	147.051	102.679	131.270	117.822	125.289	122.308
Outras Transferências de Capital	42.277	81.033	82.827	84.145	85.446	86.788
Outras Receitas de Capital	310	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	310	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII))]	236.870	183.805	214.186	201.967	210.735	209.096
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + VI + XIII + XIV)	32.336.487	33.092.236	34.026.514	36.547.377	37.511.953	39.977.553
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	29.677.181	29.739.146	30.416.243	32.638.322	33.377.799	35.617.967

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	24.298.150	25.233.932	28.200.228	29.860.222	31.127.128	32.782.767
Pessoal e Encargos Sociais	11.017.477	13.848.037	15.653.366	16.873.923	17.589.359	18.716.710
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	516.363	855.326	1.248.394	1.128.712	1.204.437	1.252.382
Outras Despesas Correntes	12.764.310	10.530.569	11.298.469	11.857.587	12.333.332	12.813.676
Transferências Constitucionais e Legais	4.394.692	14.372	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	8.369.618	10.516.197	11.298.469	11.857.587	12.333.332	12.813.676
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	23.781.787	24.378.606	26.951.835	28.731.509	29.922.692	31.530.386
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.718.169	3.034.208	3.729.724	4.033.309	4.263.131	4.493.425
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	3.815.429	5.102.372	8.973.962	4.503.720	4.044.721	4.882.645
Investimentos	2.302.910	3.509.837	4.965.636	2.837.465	2.232.588	3.083.084
Inversões Financeiras	302.573	151.842	160.801	167.265	173.621	180.166
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	81.672	63.449	66.938	70.620	74.504	78.602
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	220.901	88.393	93.862	96.645	99.117	101.565
Amortização da Dívida (XXVII)	1.209.945	1.440.693	3.847.526	1.498.990	1.638.512	1.619.394
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)	2.523.811	3.598.230	5.059.499	2.934.110	2.331.705	3.184.649
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	26.475	27.539	28.586	29.663
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	29.023.767	31.011.044	35.767.532	35.726.468	36.546.113	39.238.123
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	26.305.598	27.976.836	32.037.808	31.693.159	32.282.983	34.744.698
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXXIV)	1.091.705	1.762.925	1.011.192	1.288.607	1.354.241	1.218.014
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVI - (XXXII + XXXIV)]	2.221.015	318.268	(2.752.210)	(467.699)	(388.401)	(478.583)
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = [XVII - (XXXIII + XXXIV)]	2.279.878	(615)	(2.632.758)	(343.444)	(259.425)	(344.745)

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 13ª edição.

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	18.849.850	17.568.896	19.624.890	22.356.420	22.567.948	22.513.080
Dívida Contratual	17.737.448	16.306.966	18.212.586	20.728.420	20.937.414	20.923.083
Outras Dívidas	1.112.401	1.261.930	1.412.304	1.628.001	1.630.534	1.589.997
DEDUÇÕES (II)	7.741.526	7.351.636	6.005.821	4.584.380	3.030.451	1.681.631
Disponibilidade de Caixa	7.600.684	7.147.203	5.833.183	4.395.845	2.849.865	1.497.070
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.821.415	8.733.511	7.602.866	6.190.004	4.706.786	3.347.610
(-) Restos a Pagar Processados	220.731	118.635	169.683	144.159	156.921	150.540
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	1.467.673	1.600.000	1.650.000	1.700.000	1.700.000
Demais Haveres Financeiros	140.842	204.433	172.637	188.535	180.586	184.561
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	11.108.324	10.217.259	13.619.070	17.772.040	19.537.497	20.831.449
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	865.299	891.064	(3.401.810)	(4.152.970)	(1.765.457)	(1.293.952)

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 13ª edição.

ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2024 englobam, além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados à realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R\$ 10 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se aqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2024, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de

ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou, em seus critérios, os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R\$ 10 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu à classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3.º da Portaria n.º 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União, ao mesmo tempo que destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em Risco Provável não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2024, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2024, mas diluído ao longo dos demais anos. Assim, considerando o nível de execução do Estado, nos últimos anos, relacionado aos seus precatórios e os valores informados pela PGE nas categorias de Risco, a Seplag estima que R\$ 166.118.221,58 deverão ser considerados como Risco Fiscal por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados à não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2024 está relacionado ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que 21,5% dessas receitas são distribuídas às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor de R\$ 12.517.584.496,52 estimado do FPE para 2024 levou em consideração a expectativa de crescimento do PIB nacional de 1,5%, a inflação prevista de 4,02% e um esforço de arrecadação de 1%, conforme parâmetros macroeconômicos já evidenciados na elaboração desta Lei.

Acontece que, nos últimos anos, o país tem enfrentado dificuldade em apresentar um crescimento econômico com maior intensidade, seja por fatores internos ou mesmo fatores externos. Esses fatores, que acabam ocorrendo, por vezes, de maneira incerta, podem afetar o crescimento do PIB para 2024.

Assim, um crescimento de apenas 0,5% do PIB nacional poderá ocasionar uma perda já líquida do Fundeb na ordem de R\$ 98 milhões, o que impactaria na execução das despesas discricionárias do Estado.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2024 mostra um impacto total previsto de R\$ 264.778.986,08, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do FPE, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	166.118.221,58	Reserva de Contingência	27.539.295,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuada	78.955.349,24
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	59.623.577,34
SUBTOTAL	166.118.221,58	SUBTOTAL	166.118.221,58

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	98.660.764,50
Redução de Arrecadação do FPE	98.660.764,50		
SUBTOTAL	98.660.764,50	SUBTOTAL	98.660.764,50
TOTAL	264.778.986,08	TOTAL	264.778.986,08

FONTE: SEPLAG/PGE, 13/04/2023 às 10h00.min

ANEXO III RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;



- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
 XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
 XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
 XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
 XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
 XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
 XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
 XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do Fecop;
 XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
 XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
 XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
 XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
 XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
 XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
 XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
 XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação;
 XXXVI. Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

*** **

LEI Nº18.431, de 21 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.190, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE CRIA O PROGRAMA DE BOLSAS DE MONITORIA E TUTORIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 15.190, de 19 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica autorizada a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc a conceder bolsas de monitoria aos alunos do ensino médio da Rede Estadual de Ensino e bolsas de tutoria a estudantes do ensino superior e pessoas da comunidade no valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1.º O Secretário da Educação, por meio de portaria, definirá quais unidades escolares da rede estadual de ensino estarão autorizadas a selecionar, por meio de chamada pública, os bolsistas de monitoria e de tutoria, com seu quantitativo, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º As bolsas de monitoria/tutoria serão pagas, mensalmente, pela Seduc, por meio de crédito, diretamente em conta-corrente aberta em nome do monitor/tutor selecionado.

§ 3.º” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.432, de 21 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos §§ 2.º, do 3.º ao art. 27 e do § 4.º ao art. 56, conforme a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1.º

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 56.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei. (NR)”

Art. 2.º O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 10 da Lei Estadual n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230012 – CC**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, respondendo, no uso de suas atribuições legais conforme Portaria CC nº 748/2023, e com o inciso V, da Portaria CC nº 07/2023, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº20230012 – CASA CIVIL, com fundamento na decisão a que chegou o Pregoeiro da Comissão de Licitação do Estado – PGE, designado pelo Decreto Estadual nº 31.310, de 23 de outubro de 2013. Item: 1 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (GRUPO 1) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 1 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 2.512.000,00 (dois milhões, quinhentos e doze mil reais). Item: 2 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (GRUPO 1) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 2 – PERNOITE FORA DA BASE, VINCULADA A LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO DO OBJETO DO ITEM 1). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Item: 3 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (ITEM 3) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 3 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Item: 4 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (ITEM 4) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 4 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO TIPO EXECUTIVO). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais). Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Denise Sá Vieira Carrá

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

